

técnicas, ambientais e de saúde pública vigentes acarretará na invalidação do mesmo, sujeitando o infrator às penalidades e medidas administrativas descritas em Lei. Art. 21 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL, em 28 de dezembro de 2015. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

\*\*\* \*\*

## DECRETO Nº 13.733, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015.

Regulamenta o Fundo de Investimento e Desenvolvimento de Atividades da Administração Fazendária (FIDAF), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 83, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, e CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 210, de 26 de outubro de 2015 instituiu o Fundo de Investimento e Desenvolvimento de Atividades da Administração Fazendária (FIDAF), vinculado à Secretaria Municipal das Finanças (SEFIN); CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o Fundo de Investimento e Desenvolvimento de Atividades da Administração Fazendária (FIDAF), em conformidade com o que determina o art. 9º da Lei Complementar nº 210/2015; CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de estabelecer regras e procedimentos, inclusive orçamentários, para a implantação e operacionalização do Fundo de Investimento e Desenvolvimento de Atividades da Administração Fazendária (FIDAF). DECRETA: Art. 1º - O Fundo de Investimento e Desenvolvimento de Atividades da Administração Fazendária (FIDAF), instituído pela Lei Complementar nº 210, de 26 de outubro de 2015, constitui-se em instrumento de natureza contábil, desprovido de personalidade jurídica, vinculado à Secretaria Municipal das Finanças (SEFIN), e tem a sua regulamentação, estrutura e funcionamento estabelecidos na forma deste Decreto.

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - O Fundo de Investimento e Desenvolvimento de Atividades da Administração Fazendária (FIDAF) tem por finalidade a implementação de melhorias na gestão, modernização e aperfeiçoamento da Administração Fazendária Municipal. Parágrafo Único - Para os fins deste Decreto, considera-se Administração Fazendária as atividades desenvolvidas no âmbito da Secretaria Municipal das Finanças (SEFIN), dispostas no art. 136 da Lei Complementar nº 159, de 23 de dezembro de 2013 (Código Tributário do Município de Fortaleza).

### CAPÍTULO II DOS RECURSOS DO FUNDO

#### Seção I Das Receitas

Art. 3º - Constituem receitas do Fundo de Investimento e Desenvolvimento de Atividades da Administração Fazendária (FIDAF): I - 1% (um por cento) das receitas provenientes da arrecadação: a) dos impostos, das taxas e da contribuição de melhoria de competência do Município de Fortaleza; b) das multas por infração à legislação tributária e dos acréscimos moratórios por atraso no pagamento dos créditos tributários oriundos dos tributos previstos na alínea anterior; c) das transferências constitucionais para o Município de Fortaleza, previstas nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal de 1988. II - percentual do incremento anual real das receitas a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo e

das transferências constitucionais para o Município previstas nos incisos I e IV do artigo 158 da Constituição Federal de 1988, a ser definido anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo, observados os limites estabelecidos no art. 6º deste Decreto. III - doações e legados; IV - transferências de outros Fundos ou destaques de dotações orçamentárias, na forma deste Decreto; V - ressarcimento a qualquer título, de despesas pagas pelo FIDAF; VI - dotações consignadas no orçamento e os créditos adicionais que lhe sejam destinados; VII - recursos oriundos de aplicação financeira e rendimentos; VIII - outras receitas que lhe forem atribuídas pela legislação. § 1º - Para os fins do disposto nos incisos I e II deste artigo, não são consideradas receitas do Fundo de Investimento e Desenvolvimento de Atividades da Administração Fazendária (FIDAF) a arrecadação proveniente da cobrança judicial ou extrajudicial dos débitos tributários inscritos na Dívida Ativa do Município. § 2º - Considera-se incremento anual real da receita tributária, o resultado maior que zero, na diferença entre o valor das receitas a que se refere o inciso I deste artigo, arrecadado no exercício-imediato anterior, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou outro que venha substituí-lo. § 3º - O incremento anual real da receita tributária a que se refere o parágrafo anterior será apurado trimestralmente, de forma acumulada, pela Coordenadoria do Tesouro Municipal da Secretaria Municipal das Finanças (SEFIN), devendo o valor apurado ser creditado na conta do Fundo até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao trimestre-base de apuração, quando for o caso.

#### Seção II Das Despesas

Art. 4º - O Fundo de Investimento e Desenvolvimento de Atividades da Administração Fazendária (FIDAF) tem por objeto a suplementação dos recursos financeiros destinados a atender as despesas com a gestão, a modernização e o aperfeiçoamento contínuo das atividades realizadas no âmbito da Administração Fazendária Municipal, compreendendo: I - aquisição, desenvolvimento, implantação, manutenção e o aperfeiçoamento de programas e sistemas informatizados de apoio às atividades fazendárias; II - formação, capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de servidores em exercício na Secretaria Municipal das Finanças (SEFIN), em cursos ou em disciplinas relativas às suas finalidades, inclusive material didático, participação em congressos, seminários, simpósios e outros eventos congêneres, incluindo o financiamento de cursos de pós-graduação "lato-sensu" (Especialização) e "stricto-sensu" (Mestrado, Doutorado e Pós-Doutorado), visando o alcance de objetos institucionais e na forma que dispuser ato do Secretário Municipal das Finanças; III - aquisição, construção, ampliação, manutenção preventiva, reforma, e locação de bens imóveis a serem utilizados nas atividades desenvolvidas no âmbito da SEFIN; IV - despesas com deslocamento de servidores em exercício na SEFIN, inclusive, passagens aéreas e concessão de diárias de viagem, para atendimento de necessidades inerentes às atividades fazendárias, e, ainda, para participação em eventos ou cursos de capacitação profissional; V - assinatura de revistas, periódicos especializados e aquisição de livros, manuais e afins, em meio físico ou eletrônico, de interesse fazendário; VI - arte, impressão, publicação e divulgação de periódicos e informativos fazendários; VII - aquisição, desenvolvimento, implantação, modernização, manutenção e aperfeiçoamento de programas e sistemas de avaliação funcional e de desempenho de servidores em exercício na Secretaria Municipal das Finanças; VIII - aquisição de materiais de consumo e permanente, e demais bens e serviços destinados às atividades da Secretaria Municipal das Finanças; IX - despesas com a contratação de serviços de mão de obra terceirizada para atender as necessidades ligadas as atividades meio da Secretaria Municipal das Finanças (SEFIN); X - pagamento de premiações aos servidores ocupantes do Grupo Ocupacional

Tributação, Arrecadação e Auditoria Fiscal – TAAF, em efetivo exercício de suas funções, a título de incentivo ao aumento de produtividade que implique no incremento anual real da arrecadação tributária; XI - pagamento a título de bolsa-estágio, auxílio transporte, e seguro contra acidentes aos estudantes do ensino médio e superior, selecionados na forma do edital e de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG); XII - contrapartida de despesas financiadas por programas de modernização destinados à melhoria da administração das receitas e gestão financeira e patrimonial do Município; XIII - realização de outras atividades ou despesas que contribuam para o incremento da eficiência, efetividade, eficácia, economicidade, e modernização da gestão fiscal municipal. Parágrafo Único - O valor do aporte correspondente à contrapartida com financiamento de projetos de programas a que se refere o inciso XII deste artigo será repassado à Secretaria Municipal das Finanças (SEFIN), quando o projeto for compatível com os objetivos do FIDAF. Art. 5º - A receita correspondente ao incremento anual real da arrecadação, na forma do inciso II do art. 3º deste Decreto será destinada, exclusivamente, para as seguintes despesas: I - 80% (oitenta por cento) do seu valor, para o pagamento da premiação prevista no inciso X do art. 4º deste Decreto; II - 20% (vinte por cento) do seu valor, para a realização das demais despesas previstas no art. 4º deste Decreto que se caracterizem como investimento para a modernização e aperfeiçoamento da Administração Tributária. Art. 6º - A fixação do percentual do incremento anual real da receita a que alude o inciso II do art. 3º deste Decreto, para fins de premiação dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Tributação Arrecadação e Auditoria Fiscal - TAAF deverá atender às seguintes premissas: I - será fixado anualmente por Decreto do Chefe do Poder Executivo, em índice nunca inferior a 10% (dez por cento) ou superior a 40% (quarenta por cento); II - o decreto que estabelecer o referido percentual deverá ser publicado até o final do mês de janeiro de cada exercício; III - na hipótese de não ser editado Decreto estabelecendo o percentual para o exercício, este será de 30% (trinta por cento). Art. 7º - É vedada a utilização dos recursos do Fundo de Investimento e Desenvolvimento de Atividades da Administração Fazendária (FIDAF) para pagamento de vencimentos ou de remuneração de servidor da Administração Direta ou Indireta do Município, ressalvado o pagamento da premiação baseada no incremento anual real da arrecadação aos servidores integrantes do Grupo Ocupacional TAAF, prevista no inciso X do art. 4º deste Decreto.

### CAPÍTULO III DA PREMIAÇÃO INDIVIDUAL

Art. 8º - O valor individual da premiação a título de incentivo ao incremento anual real da arrecadação tributária, a ser pago aos servidores fazendários em efetivo exercício na Secretaria Municipal das Finanças, será obtido pela divisão do montante dos recursos destinados à premiação, da seguinte forma: I - Calcula-se o índice de cada grupo, mediante a multiplicação entre o peso de cada grupo, estabelecido no art. 9º deste Decreto, e número de servidores ocupantes dos respectivos cargos nele indicados, conforme a seguinte equação:

$$IG_i = \alpha_i Q_i$$

Onde:  $IG_i$  = Índice do Grupo “i”;

$\alpha_i$  = peso do grupo “i” estabelecido no art. 9º;

$Q_i$  = Quantidade de servidores do grupo “i”

II - Calcula-se o valor total a ser distribuído no grupo “i” ( $VG_i$ ) como o produto entre o total de recursos destinados à premiação ( $VR$ ) e a participação do índice do grupo “i” na soma dos índices, ou seja:

$$VG_i = VR \cdot \left( \frac{IG_i}{\sum_{j=1}^4 IG_j} \right)$$

Onde:  $VG_i$  = Valor a ser distribuído ao Grupo “i”;

$VR$  = Valor dos Recursos, a ser definido em regulamento pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 4º deste Decreto, correspondente a um percentual do incremento anual real de arrecadação;

$\left( \frac{IG_i}{\sum_{j=1}^4 IG_j} \right)$  = participação do índice de cada grupo “i” no total.

III - Ao final, o Valor Individual do Grupo “i” ( $VIG_i$ ) é obtido pela razão entre o Valor do Grupo “i” e o número de servidores deste grupo, da seguinte forma:

$$VIG_i = \frac{VG_i}{n_i}$$

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, ficam definidos os seguintes grupos de cargos: I - Grupo 1 – Auditor do Tesouro Municipal; II - Grupo 2 – Analista do Tesouro Municipal; III - Grupo 3 – Assistente Técnico do Tesouro Municipal; IV - Grupo 4 – Auxiliar do Tesouro Municipal. Art. 9º - O índice de cada grupo referido no parágrafo único do artigo 8º deste Decreto será obtido pela multiplicação do número de servidores ocupantes dos respectivos cargos, pelos seguintes pesos: I - Grupo 1 – Peso 3 (três); II - Grupo 2 – Peso 2,1 (dois inteiros e um décimo); III - Grupo 3 – Peso 1,8 (um inteiro e oito décimos); IV - Grupo 4 – Peso 1,5 (um inteiro e cinco décimos). § 1º - O montante dos recursos destinados à premiação a título de incentivo ao incremento anual real da arrecadação tributária aos servidores do Grupo Ocupacional TAAF, em efetivo exercício, quando devido, será pago trimestralmente, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao trimestre-base do exercício. § 2º - A premiação de que trata este capítulo será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, não incorporável e nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória, adicional de férias, décimo terceiro, ou para fins de benefício de aposentadoria ou pensão, segundo os critérios de apuração definidos neste Decreto. § 3º - Na hipótese prevista no inciso X do art. 4º deste Decreto, caso tenha havido o pagamento de valores a título de premiação individual acima do incremento real da arrecadação no ano, far-se-á a compensação com os valores a serem auferidos no exercício seguinte. § 4º - Os valores pagos aos servidores fazendários a título de incentivo ao incremento da arrecadação tributária, em face de sua natureza de retribuição meritória, e ainda em função de sua eventualidade, não estão sujeitos aos limites previstos no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal de 1988. Art. 10 - Para fins de pagamento da premiação individual de que trata este capítulo, considera-se em efetivo exercício os afastamentos do exercício funcional, em virtude de: I - férias; II - casamento, até 8 (oito) dias corridos; III - luto até 5 (cinco) dias corridos, por falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados, irmãos, genros, noras, avós, sogro e sogra; IV - nascimento do filho, até 05 (cinco) dias corridos; V - júri e outros serviços obrigatórios por Lei; VI - licença: a) maternidade, adotante e paternidade; b) para tratamento de saúde até 90 (noventa) dias corridos, ressalvadas as licenças decorrentes de doenças consideradas graves, contagiosas e incuráveis, a que se refere o art. 65 da Lei nº 6.794/1990 c/c art.13, §1º da Lei Municipal nº

9.103/2006, hipótese em que não se estabelecerá limite temporal; c) licença prêmio até 30 (trinta) dias corridos ou não. Parágrafo Único - Também farão jus à percepção do prêmio individual a título de incentivo ao incremento da arrecadação tributária, os servidores fazendários com exercício na Procuradoria da Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Município, nos termos do §3º do art. 31-P da Lei Complementar nº 06/1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 171, de 27 de novembro de 2014.

## CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE

Art. 11 - O Fundo de Investimento e Desenvolvimento de Atividades da Administração Fazendária (FIDAF) será gerido e administrado pela Secretaria Municipal das Finanças (SEFIN), com a colaboração, supervisão e fiscalização da seguinte estrutura organizacional: I - Conselho Gestor; II - Comitê Executivo; III - Comitê Técnico.

### Seção I Do Conselho Gestor

Art. 12 - O Conselho Gestor do Fundo de Investimento e Desenvolvimento de Atividades da Administração Fazendária (FIDAF) terá a seguinte composição: I - Secretário Municipal das Finanças, que o presidirá; II - Secretário Executivo da Secretaria Municipal das Finanças; III - Coordenador da Coordenadoria do Tesouro Municipal (COTEM); IV - Coordenador da Coordenadoria Administrativo-Financeiro (COAFI); V - Coordenador da Coordenadoria do Planejamento (COPLAN); VI - Coordenador da Coordenadoria de Gestão Estratégica de Tecnologia da Informação (COGETI); VII - Coordenador da Coordenadoria da Administração Tributária (CATRI); VIII - Coordenador da Assessoria Jurídica (ASJUR); IX - Coordenador da Assessoria de Governança (ASGOV); X - Coordenadoria da Assessoria de Inteligência (ASSINT). § 1º - O exercício da função de membro do Conselho Gestor é considerado de interesse público relevante e a atividade não será remunerada. § 2º - Nas hipóteses de afastamentos, ausências e impedimentos do Secretário Municipal das Finanças, a Presidência do Conselho Gestor será exercida pelo Secretário Executivo da Secretaria Municipal das Finanças, independentemente de designação específica. Art. 13 - O Conselho Gestor deverá estabelecer as diretrizes para a gestão administrativa e financeira do Fundo de Investimento e Desenvolvimento de Atividades da Administração Fazendária (FIDAF), atendendo ao seguinte: I - o estabelecimento do plano anual de aplicação de receitas do Fundo, observado o planejamento estratégico da Secretaria Municipal das Finanças (SEFIN); II - apresentação de relatórios semestrais para acompanhamento e avaliação de resultados, e outros mecanismos de acompanhamento e controle de gestão do Fundo, por parte da SEFIN. Art. 14 - Compete ao Conselho Gestor: I - definir as normas e procedimentos operacionais do Fundo, mediante deliberação de seus membros; II - incluir na proposta anual de orçamento do Fundo, programas, projetos e outras ações de modernização e aperfeiçoamento indicadas pelas áreas técnicas e administrativas, em consonância com as diretrizes da Gestão Municipal e de acordo com o planejamento estratégico da Secretaria Municipal das Finanças (SEFIN); III - acompanhar, avaliar e fiscalizar as ações do Fundo; IV - supervisionar a aplicação dos recursos do Fundo; V - dirigir a administração do Fundo de modo a possibilitar a continuidade de ações e programas que, iniciadas em uma gestão municipal tenha prosseguimento no exercício subsequente. Art. 15 - Compete ao Presidente do Conselho Gestor: I - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Gestor; II - convocar ordinariamente as reuniões do Conselho Gestor e, quando houver necessidade comprovada e a qualquer tempo, convocar extraordinariamente seus membros; III - deliberar sobre as aquisições de material e a execução de serviços, bem como a respectiva despesa, de acordo com os planos aprovados e a disponibilidade financeira; IV - controlar e zelar pelo patrimônio do Fundo; V - deliberar, "ad referendum" do Conselho Gestor, nos casos de urgência e de relevante interesse público.

### Seção II Do Comitê Executivo

Art. 16 - O Fundo de Investimento e Desenvolvimento de Atividades da Administração Fazendária (FIDAF) contará com um Comitê Executivo, responsável pela administração, contabilidade, controle e movimentação dos recursos financeiros, contando com o assessoramento da Coordenadoria do Tesouro Municipal – COTEM da SEFIN. Art. 17 - O Comitê Executivo será composto por 01 (um) coordenador, 01 (um) contador e 01 (um) tesoureiro, designados dentre os servidores lotados na Coordenadoria Administrativo-financeira da Secretaria Municipal das Finanças por portaria do Titular da Pasta. Parágrafo Único - Os membros do Comitê Executivo não perceberão qualquer vantagem remuneratória adicional, sendo a atividade considerada serviço público relevante. Art. 18 - Compete ao Comitê Executivo: I - monitorar o recebimento de recursos previstos neste Decreto em conta bancária do Fundo, mantendo sob sua guarda, todos os comprovantes, relatórios e demais documentos das receitas e despesas do Fundo; II - movimentar a conta bancária do Fundo, juntamente com o ordenador de despesa, ou a quem este delegar a competência; III - contabilizar todos os atos e fatos pertinentes à movimentação dos recursos financeiros do Fundo, observados os dispositivos legais; IV - elaborar, juntamente com o ordenador de despesa, as prestações de contas da gestão financeira do Fundo; V - elaborar a proposta orçamentária anual do Fundo; VI - acompanhar a execução orçamentária do Fundo; VII - elaborar e assinar os demonstrativos contábeis do Fundo; VIII - realizar outras atividades correlatas ou delegadas pelo Conselho Gestor. Art. 19 - O Comitê Executivo exercerá a função de secretaria executiva do Conselho Gestor, competindo-lhe: I - articular-se com as demais unidades orgânicas da Secretaria Municipal das Finanças (SEFIN), visando à consolidação dos dados, documentos e informações comprobatórias das receitas e despesas vinculadas ao Fundo; II - consolidar planos e programas a serem desenvolvidos e submetidos à aprovação do Conselho Gestor; III - elaborar e submeter a aprovação do Conselho Gestor as diretrizes de organização e funcionamento do Fundo; IV - receber, registrar, distribuir e controlar os processos e documentos em tramitação no Conselho Gestor; V - organizar e manter registro dos atos do Conselho Gestor; VI - preparar a agenda das reuniões do Conselho Gestor e distribuí-la aos membros com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas; VII - secretariar as reuniões do Conselho Gestor, lavrando as respectivas atas; VIII - realizar os procedimentos relativos ao empenho e a liquidação das despesas; IX - exercer outras atividades que lhes forem atribuídas pelo Presidente do Conselho Gestor.

### Seção III Do Comitê Técnico

Art. 20 - O Comitê Técnico tem função opinativa e exercerá o controle e fiscalização dos recursos destinados à premiação individual a título de incentivo ao incremento da arrecadação tributária, podendo deliberar sobre o pagamento proporcional aos servidores em processo de aposentadoria, ao final do exercício. Art. 21 - O Comitê Técnico será composto por 05 (cinco) membros titulares, com seus respectivos suplentes, sendo: I - 03 (três) membros indicados pelo Secretário Municipal das Finanças; II - 01 (um) membro indicado pelo Sindicato dos Auditores do Tesouro Municipal de Fortaleza (SINDIAUDIF); III - 01 (um) membro indicado pelo Sindicato dos Servidores Fazendários do Município de Fortaleza (SINDIFAM). § 1º - Os membros do Comitê Técnico e seus respectivos suplentes serão designados por portaria do Secretário Municipal das Finanças, para o mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, uma única vez, por igual período. § 2º - A presidência do Comitê Técnico deverá ser exercida por servidor em exercício na Secretaria Municipal das Finanças (SEFIN), indicado pelo Secretário Municipal das Finanças, dentre os membros da Comissão, cabendo-lhe voto de qualidade para fins de desempate. § 3º - Não será atribuída

qualquer vantagem pecuniária pela participação dos servidores indicados para comporem o presente Comitê.

## CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 22 - O orçamento anual do Fundo de Investimento e Desenvolvimento de Atividades da Administração Fazendária (FIDAF) evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e os princípios da universalidade e do equilíbrio. Parágrafo Único - O orçamento do Fundo de Investimento e Desenvolvimento de Atividades da Administração Fazendária (FIDAF) integrará o orçamento do Município de Fortaleza, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 23 - Nenhuma despesa poderá ser realizada sem a necessária previsão orçamentária. Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados créditos adicionais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Chefe do Poder Executivo. Art. 24 - São ordenadores de despesas do FIDAF: I - O Secretário Municipal das Finanças; II - O Secretário Executivo da Secretaria Municipal das Finanças. Art. 25 - Compete ao ordenador de despesas: I - autorizar a Nota de Autorização de Despesas (NAD); II - assinar convênios, e os contratos firmados após homologação e publicação da licitação respectiva, bem como aqueles decorrentes de procedimentos de dispensa e inexigibilidade devidamente ratificados e analisados previamente pela Procuradoria Geral do Município - PGM; III - autorizar a realização de empenho; IV - realizar liquidação e o pagamento das despesas; V - autorizar suprimento de fundos; VI - reconhecer dívidas de exercícios anteriores; VII - movimentar os recursos financeiros do Fundo, assinando todos os documentos e atos necessários à execução orçamentária e financeira.

## CAPÍTULO VI DA MOVIMENTAÇÃO

Art. 26 - Os recursos provenientes das fontes previstas nas alíneas "a" a "c" do inciso I do art. 3º deste Decreto serão obrigatoriamente creditados à conta do FIDAF, após o prazo de encerramento contábil mensal. Parágrafo Único - Os recursos do FIDAF serão objeto de aplicação financeira e seus rendimentos integrarão suas receitas. Art. 27 - O superávit financeiro apurado no balanço do FIDAF, quando do encerramento de cada exercício financeiro, será automaticamente transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo. Parágrafo Único - O disposto no caput deste artigo não se aplica quando não houver projeto ou atividade em processo de contratação, hipótese na qual serão transferidos 80% (oitenta por cento) do saldo do FIDAF sem comprometimento para a conta do Tesouro Municipal. Art. 28 - O FIDAF terá escrituração própria e conta bancária específica, sob a denominação "Fundo de Investimento e Desenvolvimento de Atividades da Administração Fazendária (FIDAF)", em instituição financeira indicada pela Secretaria Municipal das Finanças. § 1º - A conta bancária específica de que trata o caput deste artigo será movimentada conjuntamente pelo Ordenador de Despesa do Fundo e pelo Coordenador do Comitê Executivo de que trata o art. 16 deste Decreto. § 2º - Os recursos de que trata o inciso II do art. 3º deste Decreto deverão ser depositados em conta específica, em nome do Fundo de Investimento e Desenvolvimento de Atividades da Administração Fazendária (FIDAF). Art. 29 - O exercício financeiro do FIDAF coincidirá com o ano civil. Art. 30 - A administração e execução financeira do Fundo de Investimento e Desenvolvimento de Atividades da Administração Fazendária (FIDAF) deverá observar, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

## CAPÍTULO VII DA CONTABILIZAÇÃO DO FUNDO

Art. 31 - A contabilidade tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, ob-

servados os padrões e normas estabelecidas na legislação de regência. Art. 32. A gestão contábil dos recursos do Fundo será realizada pela Secretaria Municipal das Finanças (SEFIN). Parágrafo Único - A execução financeira do Fundo de Investimento e Desenvolvimento de Atividades da Administração Fazendária (FIDAF) observará as normas regulares da Contabilidade Pública, bem como a legislação relativa a licitações e contratos e estará sujeita ao controle dos órgãos próprios de controle interno do Poder Executivo, sendo que a receita e aplicação dos respectivos recursos serão, periodicamente, objeto de informação e prestação de contas.

## CAPÍTULO VIII DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 33 - Toda despesa realizada com recursos do Fundo deverá ser objeto de prestação de contas ao Poder Executivo, não excluindo a apresentação a outros Órgãos Públicos, nos casos assim determinados. Parágrafo Único - A prestação de contas de que trata o caput deste artigo será feita em estrita observância à legislação federal e municipal que regulam a tomada de prestações de contas no âmbito do Município, bem como de acordo com os procedimentos adotados pela Secretaria Municipal das Finanças.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 - As despesas orçamentárias decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias do Fundo de Investimento e Desenvolvimento de Atividades da Administração Fazendária (FIDAF), suplementadas se necessário. Art. 35 - Excepcionalmente, para fins de pagamento da premiação individual dos servidores fazendários, relativo ao exercício de 2015, o percentual de incremento anual real das receitas será de 10% (dez por cento), tendo por base a arrecadação de 2014, em conformidade com o art. 3º, inciso II deste Decreto. Parágrafo Único - O pagamento do prêmio individual aos grupos de servidores a que se refere o parágrafo único do art. 8º deste Decreto, relativo ao incremento na arrecadação de 2015, se houver, será realizado em cota única, até o dia 20 de janeiro de 2016. Art. 36 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º janeiro de 2015. Art. 37 - Ficam revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 28 de dezembro de 2015. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO DE FORTALEZA. Philippe Theophilo Nottingham - SECRETÁRIO MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. Jurandir Gurgel Gondim Filho - SECRETÁRIO MUNICIPAL DAS FINANÇAS.**

\*\*\* \*\*

**ATO Nº 2895/2015 - GP - O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 76, inc. VI, da Lei Orgânica do Município e fundamentado no art. 103 da Lei Complementar nº 159/2013 - Código Tributário Municipal e na Lei nº 10.370/2015 - PPI, que disciplina a transação judicial entre a Fazenda Municipal e o sujeito passivo da obrigação tributária, mediante concessões mútuas, objetivando o término do litígio e consequente extinção do crédito tributário, atendendo à intenção manifestada por ANTONIO FRANKLIN DE ALENCAR GONÇALVES, de reconhecer a procedência da execução fiscal que ora lhe é promovida. RESOLVE autorizar o Procurador do Município a firmar acordo judicial nos autos do respectivo processo, devidamente identificado em seguida, e em conformidade com as cláusulas e condições adiante estipuladas:**

| PROCESSO                 | VARA   | CDA         |            | TIPO  | EXERCÍCIO  | INSC.    |
|--------------------------|--------|-------------|------------|-------|------------|----------|
|                          |        | NÚMERO      | DATA       |       |            |          |
| 170793-44.2011.8.06.0001 | 2ª VEF | 2011/099906 | 05/07/2011 | 1-PTU | 2008, 2009 | 418483-1 |